

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL

NOTA TÉCNICA Nº 21/2021/SCL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021.

ASSUNTO: Relatório contendo o posicionamento da ANP em relação às contribuições recebidas na Consulta Pública nº 24/2021, sobre a proposta de ato normativo para a alteração do marco inicial de contagem do prazo de 180 dias de suspensão de processos sancionadores em curso sujeitos ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

REFERÊNCIA: Processo SEI nº [48610.220252/2021-34](#).

1. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o posicionamento da Superintendência de Conteúdo Local – SCL resultante da análise das contribuições recebidas dos agentes interessados nas Consultas e Audiências Públicas ANP nº 24/2021 especificamente sobre os dispositivos da [proposta de resolução da ANP](#) sobre o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de conteúdo local que tratam da alteração do marco inicial de contagem do prazo de 180 dias de suspensão de processos sancionadores em curso sujeitos ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

2. No que tange à alteração do marco de contagem do prazo de 180 dias, este documento abordará também a relevância de alteração do marco inicial de contagem do prazo de suspensão de 180 dias dos processos administrativos em curso, passando a contar da data de publicação da resolução da ANP que venha a alterar o disposto no art. 44 pela ANP. Essa relevância vem do fato que o escopo das atividades passíveis de TAC foi aumentado após a publicação da Resolução CNPE nº 13/2021 e um prazo maior se faz necessário devido à complexidade de elaboração dessas propostas.

2. HISTÓRICO

3. Desde 2018 a ANP vem trabalhando numa minuta de resolução que dispõe sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC relativo ao descumprimento da cláusula de conteúdo local de contratos de exploração e produção de petróleo extintos ou com fases encerradas, sendo observada na evolução dos trabalhos intensa interação e participação da indústria e da Procuradoria Geral Federal junto à ANP no que tange os aspectos jurídicos da propostas.

4. Em maio de 2019 a ANP realizou a Tomada Pública de Contribuições - TPC do TAC, em que foram apresentadas diretrizes gerais para apresentação de sugestões da indústria e da sociedade para a construção da minuta de resolução. Entre julho e setembro de 2020 foi realizada a [Consulta e Audiência Públicas nº 05/2020](#), em que foram apresentadas mais de 120 contribuições sobre a minuta de resolução proposta pela ANP, algumas delas que culminaram com alterações estruturantes da proposta, principalmente no que tange a aplicação do efeito substitutivo do TAC, ao invés do suspensivo, em relação às multas aplicadas.

5. Estas alterações levaram à realização de nova rodada de discussão com a sociedade por meio da [Consulta e Audiência Públicas nº 22/2020](#), realizada entre dezembro de 2020 e fevereiro de 2021, sendo recebidas mais de 60 contribuições para aprimoramento do texto, muitas delas repetidas em relação ao apresentado na consulta e audiência que a precedeu.

6. Cumpre destacar que, em atendimento à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP no mesmo processo que autorizou essas consultas e audiências públicas, houve o envio das Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos presentes no processo administrativo [48610.007366/2018-95](#), para dar ciência ao CNPE e ao TCU das ações para a regulamentação da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta relativos aos compromissos de conteúdo local.

7. Em 15/07/2021 foi publicada a Resolução ANP nº 848/2021 referente a possibilidade de celebração de TAC relativo relativo ao descumprimento da cláusula de conteúdo local de contratos de exploração e produção de petróleo extintos ou com fases encerradas. Em seu art. 44, esta resolução previu a suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) de processos sancionadores relativos a infração de descumprimento de compromissos constantes da cláusula de conteúdo local dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural em curso na data de sua publicação, isto é, em 15/07/2021. Dentro deste período de suspensão dos processos deveriam ser apresentados o requerimento para celebração e a proposta de TAC.

8. Em 28/09/2021, 75 (setenta e cinco) dias após a publicação da Resolução ANP nº 848/2021, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE publicou a Resolução CNPE nº 13/2021, que estabeleceu um percentual mínimo de conteúdo local de 10% que deverá ser superado para que seja considerado para fins de cumprimento do TAC no caso de aquisições de bens e serviços nas operações de exploração e desenvolvimento da produção de contratos oriundo da Rodada Zero, nas exportações e na aquisição de dados, à exceção das aquisições de brocas, os serviços de aquisição sísmica e os afretamentos de sondas para projetos offshore, alterando os requisitos originalmente estabelecidos na resolução da ANP. Adicionalmente, acrescentou atividades que poderão ser executadas para fins de cumprimento do compromisso assumido no TAC, em relação àquelas originalmente estabelecidas no art. 17 da Resolução ANP nº 848/2021. Desta forma, somente após a entrada em vigor da Resolução CNPE nº 13/2021 os proponentes passaram a dispor de todas as informações necessárias para a formulação e apresentação de proposta de TAC para análise da ANP.

9. Considerando as alterações introduzidas pelo CNPE na possibilidade de celebração do TAC, deve ser avaliada a necessidade de alteração do marco inicial de contagem do prazo de suspensão de 180 dias dos processos administrativos em curso, passando a contar da data de publicação da resolução da ANP que venha a alterar o disposto no art. 44 pela ANP, tendo como fato gerador desta alteração a publicação da Resolução CNPE nº 13/2021 apenas em 28/09/2021. Considerando que a alteração da Resolução ANP nº 848/2021 requer um prazo adicional para conclusão do rito de regulação, com período de participação social e incertezas em relação ao resultado do processo decisório, é importante levar em conta também o intervalo entre a publicação da resolução do CNPE e da revisão resolução da ANP, para que todas as informações e decisões estejam disponíveis para a formulação de propostas pelos interessados. Com esta alteração, todos os processos sancionadores gerados antes desta data serão considerados como “em curso”, de forma que serão passíveis de suspensão pelo prazo de 180 dias, desde que atendam ao disposto no art. 3º da Resolução ANP nº 848/2021.

10. As contribuições foram realizadas no período de 15/11/2021 a 29/11/2021, conforme documentado no Relatório da Consulta Pública nº 24/2021 (1822264).

3. CONTRIBUIÇÕES

11. Com base na consolidação das informações contidas no Relatório da Consulta Pública nº 24/2021, foram apresentadas 2 contribuições de 2 participantes para a alteração do marco inicial de 180 dias, registradas na íntegra sob o documento SEI nº 1822264, com apenas contribuições de associação, que foi o IBP.

12. As contribuições recebidas foram enviadas em forma de carta e se tratem de comentários gerais concordando com a alteração de marco, sem sugestões. As justificativas para acatamento, total ou parcial, ou não acatamento das contribuições recebidas constam na planilha anexa (SEI 1823633).

4. CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, foram apresentados comentários favoráveis à alteração do marco inicial de

180 dias de suspensão dos processos sancionadores em curso para a data da publicação da nova resolução que altera o art.44 da Resolução ANP nº 848/2021. Visto que o processo de elaboração de propostas de TAC se mostra complexo e é inédito na ANP.

14. A minuta de resolução ainda passará pela análise jurídica da procuradoria e pela aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

ANA KAROLINA MUNIZ FIGUEREDO
Assessora Técnica de Conteúdo Local

De acordo:

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO
Superintendente de Conteúdo Local



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLINA MUNIZ FIGUEREDO, Assessora Técnica de Conteúdo Local**, em 08/12/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente**, em 08/12/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1823456** e o código CRC **B06EA0F1**.